



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 45-A/2019

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45-A, DE 2019.**

Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Lucas Vergílio)**

Art. 1º. Dá nova redação ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

.....
.....

Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§1º. O imposto sobre bens e serviços:

I – incidirá também sobre:

.....
.....

e) as operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização, observado tratamento tributário próprio a ser definido pela lei.

.....
.....

III – será plenamente não-cumulativo, compensando-se o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 45-A/2019

imposto devido pelo contribuinte com aquele incidente em qualquer aquisição ou contratação suportada no desempenho de sua atividade econômica.

.....
.....
IV – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais, exceto em relação às operações de que trata o §1º, I, “e”, do caput;

.....
.....
VII – somente incidirá sobre operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização, observado o tratamento tributário a ser definido por lei, em conformidade com a previsão constante na alínea "e" do inciso I do § 1º deste artigo, exceto em relação aos seguros de pessoas, que não serão tributados pelo imposto previsto neste artigo.”

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados:

“Art. 153.

.....
V - operações de crédito e câmbio, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem como objetivo delimitar de forma mais clara os institutos vinculados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) especificamente em relação aos setores de seguros, cosseguro, previdência complementar e capitalização. Na redação original, em que pese a intenção de o novo imposto incidir sobre uma base ampla, não está clara a inclusão destes setores em seu campo de incidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 45-A/2019

O art. 152-A descreve a incidência do novo imposto com termos abrangentes como “serviços” e “intangíveis”. No entanto, há diversos argumentos para sustentar que as operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização, não se classificam em nenhuma destas categorias, o que poderia resultar em questionamentos e longas discussões judiciais acerca do que se enquadra como serviços, como já ocorreu no passado (p.ex. Emb.Decl. no Recurso Extraordinário nº 651.703/PR e reiterados julgados sobre a descaracterização de locação enquanto serviços que levaram à edição da Súmula Vinculante nº 31 do STF), ou intangíveis.

A Proposta não ignora, por exemplo, as discussões sobre a não inclusão da locação na classificação de “serviços”, tanto que traz expressamente tais operações na hipótese de incidência do IBS. Assim, entende-se que o mesmo critério deveria ser adotado para as operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização.

Além da dificuldade de caracterizar com segurança as operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização, como serviços ou intangíveis – neste último caso, sequer há uma definição legal do termo – o Protocolo do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (“GATS”), do qual o Brasil é signatário, classifica tais operações como “serviços financeiros”, de forma que é mais adequado incluir essas operações no campo de incidência do IBS de forma expressa.

Outra questão relevante é a necessidade de se estabelecer tratamento tributário próprio, por meio de lei, a operações do mercado segurador, tendo em vista suas peculiaridades em relação aos demais tipos de operações sujeitas ao imposto, pois delas podem decorrer relevantes aspectos sociais. Um exemplo é a imunidade que deve ser prevista para as operações de seguros de pessoas e de previdência complementar, pois visam garantir o indivíduo e sua família contra infortúnios. Essa imunidade é aplicada, internacionalmente, nos regimes fiscais de vários outros países.

Em conclusão, considerando (i) a falta de segurança jurídica do setor de seguros, cosseguros, previdência complementar e capitalização por não saber com certeza se suas operações estão ou não sujeitas ao novo imposto, bem como (ii) o iminente contencioso tributário que sem dúvida resultará caso o atual texto não seja alterado, é proposto a inclusão de uma alínea no art. 1º, §1º, inciso I, determinando a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 45-A/2019

incidência do imposto sobre as referidas operações.

Adicionalmente, como dito anteriormente e seguindo os modelos internacionais de IVA, as operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização, devem ter o tratamento tributário especificado e diferenciado dos outros tipos de atividade econômica, questão que deve ser direcionada em Lei Complementar. Por esta razão, para evitar conflito entre esse tratamento próprio e as limitações impostas pelo inciso IV do art. 152-A da emenda, propõe-se a inclusão de uma exceção neste dispositivo para as operações de seguro.

Há ainda a necessidade de demonstrar a característica plena da não-cumulatividade do IBS, conforme consta na própria justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2019. A redação original, ao utilizar a expressão “etapas anteriores”, permite interpretação que restrinja a apropriação de créditos, especialmente após a edição da Lei Complementar que irá regular o imposto. Se isto ocorrer, tal limitação desvirtuará a lógica sob a qual o IBS se baseia e resultará em distorções que poderão onerar demasiadamente alguns setores, como o de seguros.

O critério técnico-tributário do IBS já foi objeto de explicação pelo Centro de Cidadania Fiscal (CCiF), que demonstrou a necessidade premente de se garantir uma não-cumulatividade plena, ou seja, tudo o que for adquirido na cadeia produtiva será objeto de apropriação de crédito, desde que tenha sofrido a incidência do IBS, exceto aqueles adquiridos para fins pessoais dos representantes da empresa. A redação proposta reflete efetivamente a não cumulatividade plena.

Por fim, considerando (i) a inclusão do setor de seguros, cosseguros, previdência complementar e capitalização no campo de incidência do IBS e (ii) que, tendo em vista o tratamento específico que se propõe ao setor, não deverá haver sobreposição do IBS e do IOF, sendo necessário excluir as operações da incidência do IOF pois, do contrário, estas operações serão oneradas de forma mais gravosa que todos os outros setores da economia que não se sujeitam ao imposto sobre operações financeiras, indo diretamente de encontro ao princípio da isonomia e da lógica do próprio IBS.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda para a determinação da incidência do IBS sobre as operações de seguro, cosseguro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 45-A/2019

previdência complementar e capitalização e para o esclarecimento da aplicação da não cumulatividade plena aos créditos do imposto, bem como a necessidade de exclusão destas operações do campo de incidência do IOF, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda com a finalidade de garantir um ambiente tributário mais equânime e justo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Lucas Vergílio
(SD/GO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 45-A/2019

EMENDA Nº ____ À PEC 45/2019
(Do Sr. Lucas Vergílio)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

A presente emenda tem como objetivo a determinação da incidência do IBS sobre as operações de seguro, cosseguro, previdência complementar e capitalização e para o esclarecimento da aplicação da não cumulatividade plena aos créditos do imposto, bem como a necessidade de exclusão destas operações do campo de incidência do IOF, com a finalidade de garantir um ambiente tributário mais equânime e justo.

Nº	Deputado	Gabinete	Assinatura
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Especial - PEC 45-A/2019

9			
10			